

JUSTIÇA GRATUITA: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E APLICABILIDADE NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Camilo Mafra Dantas de Souza Filho¹

Bruno Tavares Padilha Bezerra²

RESUMO

O presente artigo objetiva compreender os principais aspectos da justiça gratuita. Com base nisso, cumpre promover um histórico sobre assistência judiciária no ordenamento jurídico brasileiro, analisar a assistência jurídica no caso da inexistência de recursos e caracterizar a assistência jurídica gratuita no Novo Código de Processo Civil. A metodologia utilizada é a revisão de literatura, através da pesquisa bibliográfica. Ao final do desenvolvimento do trabalho científico, conclui-se que a Defensoria Pública não tem recebido o tratamento que lhe cabe, imposto pela Constituição e pela legislação infraconstitucional, pois, se o texto constitucional efetivamente adotou o sistema público de assistência jurídica, a não instalação e a ausência de pleno funcionamento da instituição é uma postura inconstitucional de parte do Estado.

Palavras-chave: Justiça Gratuita. Defensoria Pública. Direito Processual Civil. Assistência Jurídica. Direito Fundamental.

FREE JUSTICE: HISTORICAL EVOLUTION AND APPLICABILITY IN THE NEW CODE OF CIVIL PROCEDURE

ABSTRACT

This article aims to understand the main aspects of free justice. Based on this, it is necessary to promote a history of legal aid in the Brazilian legal system, analyze legal counsel in the case of lack of resources and characterize free legal counsel in the New Code of Civil Procedure. The methodology used is literature review, through bibliographic research. At the end of the development of the scientific work, it is concluded that the Public Defender's Office has not received the treatment that it incurs, imposed by the Constitution and legislation, because, if the constitutional text effectively adopted the public system of legal counsel, And the absence of full functioning of the institution is an unconstitutional position on the part of the State.

Keywords: Free Justice. Public Defense. Civil Procedure. Legal Counsel. Fundamental Right.

¹ Discente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: camilomafra@hotmail.com.

² Docente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: bruno@padilhaevasconcelos.com.br

INTRODUÇÃO

O tema desta pesquisa é a Justiça Gratuita, sua abordagem de modo geral no sistema e no ordenamento jurídico brasileiro, alinhada de modo que compreenda tanto sua concepção quanto seu perenal desenvolvimento, para tanto delimita-se o tema de sua evolução histórica e aplicabilidade no Novo Código de Processo Civil, partindo do ordenamento jurídico e da doutrina, chegando pois à necessidade de conceituar e discorrer variados temas capitulados, como a hipossuficiência, a recepção e supracitada aplicabilidade junto ao novo Código de Processo Civil.

O objeto de estudo perpassa pela nítida discrepância entre diversos setores da sociedade, principalmente quando se está diante de desigualdades sociais, tema de suma importância e que acompanha o Brasil e o mundo por longas datas, sempre nas pautas de discussão política, em especial fatores econômicos, os quais desencadeiam disparidades, refletindo, conseqüentemente, na qualidade e modo da prestação jurisdicional e no recrudescimento do acesso à justiça. Assim, a criação da defensoria pública, com a Constituição Federal de 1988, tornou este órgão muito útil na concretização do acesso à justiça aos hipossuficientes, desta feita, destaque-se que sempre quando há interesse público, faz-se justificado o debate acerca do tema.

Segundo Cappelletti e Garth (1988, p. 31), quando se fala na esfera evolutiva do tema, podemos dizer que nos países ocidentais, verificaram-se movimentos cíclicos, marcados por fenômenos denominados como ondas que propugnavam soluções para o acesso à justiça, com lapsos temporais bem definidos: “a primeira onda teria sido a Assistência Judiciária para pobres, a segunda onda seriam as Reformas Judiciais que proporcionaram representação jurídica para os interesses difusos e a terceira onda seria marcada por um novo enfoque de acesso à justiça”.

A obrigação de oferecer mecanismos de acesso à justiça para as pessoas pobres é do Estado, uma vez que, conforme visto anteriormente, tange ao interesse público, buscando uma justiça igualitária, que outorgue a essas pessoas, efetivamente, o direito à representação legal, de forma a garantir o pleno exercício da cidadania.

Desta forma, de acordo com a Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 134, o órgão incumbido da orientação jurídica, integral e gratuita, a postulação judicial e extrajudicial de direitos coletivos e individuais dos necessitados, na forma do seu artigo 5, inciso, LXXIV, é a Defensoria Pública (BRASIL, 1988).

Este trabalho tem como objetivo principal compreender os principais aspectos da justiça gratuita, e os objetivos específicos são promover um histórico sobre assistência judiciária no

ordenamento jurídico brasileiro, analisar a assistência jurídica no caso da inexistência de recursos e caracterizar a assistência jurídica gratuita no Novo Código de Processo Civil. A metodologia é a revisão de literatura, através da pesquisa bibliográfica, assim, se verá adiante que a assistência jurídica integral e gratuita não se limita pura e simplesmente aos conhecidos conceitos de justiça gratuita e assistência jurídica gratuita que brotaram do LXXIV, art. 5º, da Constituição Federal de 1988, passeando não só pela simples representação em juízo, mas também pela representação em processo administrativo, consultoria, orientação jurídica e o patrocínio do exercício dos direitos do cidadão em todos os âmbitos que se fizerem necessários, inclusive englobando instrumentos extraprocessuais.

2 A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Alguns estudos identificam que as primeiras linhas no desenvolvimento da assistência judiciária no Brasil se iniciaram nas Ordenações Filipinas proclamadas em 1603. Apesar de disporem de uma maneira bastante superficial sobre a assistência aos pobres, as Ordenações, por exemplo, liberavam o réu criminal pobre de pagar as custas, até que este pudesse custear tais despesas.

Curiosamente, a respectiva norma entrou em vigor na legislação nacional em 1841, no sentido que "foram logo transportados ao Brasil os dispositivos das Ordenações que asseguravam a nomeação de um curador para menores e loucos, duas classes fracas não muito diferentes dos que são economicamente fracos" (MESSITE, 1967, p. 128).

A situação referente à condição do pobre frente ao Poder Judiciário, mesmo naquela época, já era debatida no meio jurídico. Uma das personalidades que iniciaram os debates foi "Nabuco de Araújo, um estadista de grande reputação, que fora Ministro da Justiça e em 1870, Presidente do Instituto da Ordem dos Advogados" (MESSITE, 1967, p. 130).

Messite (1967, p. 131), ao descrever melhor sobre esta etapa histórica no tocante ao tema, expressa:

Foi Nabuco de Araújo, a par de acontecimentos contemporâneos na Bélgica, na França, na Holanda, e na Itália, onde o assunto de assistência judiciária estava sendo muito debatido, que pela primeira vez no Brasil pôs em relevo a questão dos pobres no processo legal e propôs uma ampla solução. Assim foi criado pelo Instituto dos Advogados no Rio, um conselho para prestar "assistência judiciária aos indigentes nas causas cíveis e criminais, dando consultas e encarregando a defesa dos seus direitos a algum dos membros do

conselho ou instituto. É de notar que o próprio Nabuco de Araújo reconheceu as plenas implicações deste programa e com imensa previsão disse: ‘medida proposta não é completa, porque para sê-lo, depende ela do Poder Legislativo. Sem dúvida, assistência judiciária não consiste somente no patrocínio do advogado; mas, é principalmente, na isenção das custas e dos impostos.’ Outro fato digno de notar é que desde o princípio, a ideia de Nabuco de Araújo contava com a colaboração ativa dos abolicionistas, que viam no programa uma garantia de justiça para os escravos a serem libertados.

Assim, previu Araújo, de forma irretocável, os passos que seguiria a evolução temática desde seu firmamento em 1888 até os dias de hoje, mais tarde daquela época posto em consideração esse forte movimento político, conjugado com o advento da Proclamação da República, surgiu através do Governo Provisório a expedição do decreto nº. 1.030 de 14 de novembro de 1870, que regulava a justiça no Distrito Federal o qual dispunha: "fica o Ministro (de Justiça) autorizado a organizar uma comissão de patrocínio gratuito dos pobres no crime e no cível (...) Assim, pela primeira vez, a assistência judiciária foi consagrada por um órgão governamental no Brasil” (MESSITE, 1967, p. 131).

Pós-período colonial, a regulamentação da assistência judiciária no Brasil perpassou por diversos diplomas legais, até ser melhor aperfeiçoada nos moldes atuais. De toda essa retrospectiva, cabe constar o seguinte:

Já no período republicano, o auxílio jurídico aos extratos mais necessitados da sociedade foi disciplinado por decreto presidencial (Decreto n o 1.030 de 14-11-1890), ao tratar da organização da Justiça no Distrito Federal. A assistência judiciária é indicada também no Código Civil de 1916, sendo deixado aos Estados a sua efetivação. Com a Revolução de 1930 e o início do período varguista, é criada a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em cujos estatutos de fundação (1931) consta a obrigatoriedade da prestação de assistência jurídica pelos seus advogados inscritos (art.91 a 93). A Constituição Federal de 1934 também estabeleceu a assistência judiciária (art.113, XXXII), enquanto a Carta de 1937 não a abrigava em seu texto, mas a disciplinava através do Código de Processo Civil de 1939 (art.68). A assistência judiciária retornou ao texto constitucional com a Carta de 1946, inserida no capítulo dos direitos e garantias individuais (art.141 §35), segundo o qual o poder público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados. Dentro desse espírito, a Lei n o 1.060 de 5-2-1950 reformulou a disposição legal acerca da assistência judiciária, modificando os artigos do Código de Processo Civil e ampliando a assistência aos necessitados . (art.2º, §único). (MOTTA et al., 2006, p. 05)

Assim, um grande passo foi dado com a positivação do inevitável. Dando sequência ao assunto, cabe adentrar na análise do conceito de assistência judiciária, que conforme o próprio nome mostra, é um benefício concedido ao litigante que não dispõe de recursos financeiros suficientes para custear as despesas processuais, "isentando o Estado, total ou parcialmente,

seja em forma definitiva ou provisória, o hipossuficiente do recolhimento antecipado das taxas e demais custas processuais” (CAMPO, 2002, p. 54).

Do pouco que já foi produzido até aqui, é fácil compreender que a assistência jurídica não deve ser considerada tão somente como um benefício ou um mero favor do Estado, já que é maior que isso. É um inegável direito, que todo ser humano deve gozar. (CAMPO, 2002).

A existência deste direito emerge como um meio assecuratório a todos para o pleno exercício da cidadania. Por decorrência lógica, serve também como instrumento de proteção aos demais direitos constitucionalmente garantidos, como a ampla defesa e o contraditório, ambos constantes do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Carta de 1988. (BRASIL, 1988).

A assistência judiciária gratuita é decorrência do Estado Democrático de Direito, que viabiliza o exercício pleno da cidadania, nela compreendido não só o princípio da igualdade de todos perante a lei, mas também o exercício dos direitos e garantias individuais. (CAMPO, 2002, p. 53)

Nesse prisma, não se pode, para um melhor entendimento do tema, deixar de verificar que em consonância com os mais destacados e modernos sistemas judiciais dos grandes modelos de democracias mundiais, o exercício do direito de ação, como a plena observância dos princípios do amplo acesso em juízo e do contraditório, foi colocado e inscrito em nossa Constituição com status de garantia individual, em razão de constituir princípio basilar de direito constitucional competir somente ao Estado, através do Poder Judiciário a composição de todos as lides, dentro de procedimentos que ensejam às partes a correta efetivação da tutela jurisdicional, para evitar o exercício da autotutela.

Theodoro Junior (2005, p. 46) ao abordar o tema destaca:

Assim, num Estado de Direito, onde o princípio da legalidade comanda toda a convivência social organizada, é evidente a importância e o relevo da garantia constitucional do direito de estar em juízo pra defender-se de agressões ou ameaças a qualquer direito subjetivo, seja contra particular, seja contra o Poder Público. Mesmo porque o Estado assumiu, de forma definitiva, o monopólio da Justiça e proibiu a solução dos litígios pela força privada dos próprios litigantes. Essa plenitude da garantia de tutela jurisdicional, em nossa Constituição, encontra consagração no artigo 5º, inciso XXXV, onde se proclama que nenhuma lesão ou ameaça de direito será subtraída à apreciação do Poder Judiciário, regra que se integra com a garantia, também colocada entre os direitos fundamentais, de que ninguém será privado de sua liberdade e de seus bens senão com a observância do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV).

Da mesma forma, como decorrência do princípio de que a jurisdição é direito de todos e dever do Estado, e que pela Constituição Federal de 1988 este princípio foi posto a categoria de direito fundamental, é salutar que o Poder Judiciário facilite aos jurisdicionados o exercício de seus direitos na defesa de seus interesses jurídicos, e nunca deve dificultá-lo.

Desse modo, a tutela jurisdicional estaria reservada somente as pessoas financeiramente abastadas, em nítido privilégio destes e em detrimento dos menos favorecidos. Outrossim, ao retirar a possibilidade e não oferecer condições mínimas aos necessitados de irem a juízo, comprometida estaria a ideia de justiça (NALINI, 1997).

Nessa mesma linha, a Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, LXXIV, dispõe que o Estado prestará integral e gratuita assistência jurídica aos que comprovarem insuficiência de recursos (BRASIL, 1988).

Em comparação aos outros diplomas constitucionais a Constituição Federal de 1988, inovou ao alterar o termo "assistência judiciária" por "assistência jurídica". É interessante proceder à distinção da natureza jurídica dos institutos da assistência jurídica gratuita, gênero de que é espécie a assistência judiciária e a gratuidade de justiça, pois em que pese se tratar de institutos parecidos, decorrendo ambos de obrigação inescusável imposta ao Estado de garantir e assegurar a todos os cidadãos o direito do mais amplo acesso ao Poder Judiciário e de proporcionar-lhes o mais irrestrito direito de defesa de seus direitos, possuem conotações diversas e elementos distintos para sua regular aplicação aos casos concretos (BRASIL, 1988).

A despeito desta mudança, Lenza (2012, p. 894) afirma:

A grande novidade trazida pela Carta de 1988 consiste em que, para ambas as ordens de providências, o campo de atuação já não se delimita em função do atributo 'judiciário', mas passa a compreender tudo que seja 'jurídico'. A mudança do adjetivo qualificador da 'assistência', reforçada pelo acréscimo 'integral', importa em notável ampliação do universo que se quer cobrir. Os necessitados fazem jus agora à dispensa de pagamento e à prestação de serviços não apenas na esfera judicial, mas em todo o campo de atos jurídicos. Incluem-se também na franquia: a instauração e movimentação de processos administrativos, perante quaisquer órgãos públicos em todos os níveis; os atos notariais e quaisquer outros de natureza jurídica, praticados extrajudicialmente; a prestação de serviços de consultoria, ou seja, de informação e aconselhamento em assuntos jurídicos.

Embutido neste aspecto de gratuidade trazido por Lenza e umbilicalmente ligado ao acesso à justiça, cabe mencionar que o texto constitucional também garante a todos, independentemente de pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos tanto para a defesa de direitos como contra ilegalidade ao abuso de poder, bem como a obtenção de

certidões em repartições públicas, visando à defesa de direitos ou o esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV). Também estabelece a gratuidade do acesso nas ações de *habeas corpus* e *habeas data*, na forma que a lei estabelecer, a de todos os demais atos necessários ao exercício da cidadania (art. 5º, LXXVII) (BRASIL, 1988).

É também neste espaço que se insere a Defensoria Pública, que de acordo com o artigo 134 da Constituição Federal, é "instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus do necessitado, na forma do art. 5º, LXXXIV" (BRASIL, 1988, p. 01).

A referida instituição, no desempenho de sua função, não se limita a prestação de simples assistência judiciária. A atuação dela, nos dias de hoje, ultrapassa os limites dos processos judiciais, o que se justifica pelo aumento da utilização de instrumentos não judiciais de tutela de direitos. Por este raciocínio, compreende-se que:

O artigo 134, da Constituição, concebe a Defensoria Pública como uma 'instituição essencial à função jurisdicional do Estado'. A jurisdição é inerte, ou seja, precisa ser provocada para atuar. Essa provocação, no caso do interessado ser pessoa necessitada, é incumbência institucional da Defensoria Pública. Por isso, em um sentido amplo, a existência e o funcionamento da Defensoria Pública são essenciais à jurisdição para que essa também possa estender-se aos interessados que não ostentem situação econômica suficiente para arcar com as custas processuais e honorários de um advogado particular. Em outros termos, a existência e funcionamento da Defensoria Pública apresenta-se atrelada à necessidade de viabilização da função jurisdicional perante os necessitados. (JUNKES, 2004, p. 536)

A partir da estruturação da Defensoria Pública, demandas que antes eram encaminhadas a tutela estatal, recebem outro tratamento e solução, como por exemplo, a utilização de instrumentos de solução extrajudicial de conflitos, como mediação e até a arbitragem.

3 A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS

Como já dito, nos moldes da Constituição Federal, a assistência jurídica será prestada pelo Estado para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, da CRFB/88) (BRASIL, 1988).

No plano infraconstitucional existe a Lei nº. 1.060/50, que apesar de sua antiguidade, ainda regula a assistência judiciária no Brasil, a qual dispõe que necessitado, são assim considerados aqueles cuja situação econômica não permita pagar às custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família, estendendo-se este

benefício aos nacionais ou estrangeiros residentes no país que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho (artigo 2º, parágrafo único) (BRASIL, 1950).

Indo um pouco além no conceito de necessitado, Campo (2002, p. 60) discorre:

Pobre, assim, é o economicamente fraco. É aquele que tem impotência econômica. É, enfim, a pessoa que, sem possibilidade de prejudicar a si e à sua família, não terá condições de arcar com as custas do processo, cujo conceito, abarca os indigentes e os miseráveis; a assistência não é preciso que o indivíduo viva de caridade pública.

É possível pensar que o conceito de necessidade, descrito na Lei 1.060/50 (BRASIL, 1950), se revela na eventualidade de ausência de liquidez patrimonial ou de indisponibilidade financeira momentânea, podendo a pessoa ir a juízo, solicitando as benesses concedidas pela lei, para promover a defesa de seu direito, vez que na circunstância como a existência de prazos preclusivos, decadenciais ou até mesmo prescritivos, pode pôr em risco a sua pretensão.

Basta lembrar a tão discutida Medida Provisória do ex-presidente Fernando Collor de Mello que, à guisa de empréstimos compulsório, confiscou os valores que se encontravam aplicados em cadernetas de poupança e outros investimentos em instituições bancárias. Ter-se-ia como negar, nesta hipótese, a concessão do benefício da ajuda legal àquele que teve o seu dinheiro confiscado para recorrer ao Judiciário? Certamente que não. (CAMPO, 2002, p. 60)

É bastante nítido que a lei da assistência judiciária teve como foco a concessão do benefício às pessoas físicas. Essa afirmação fica mais clara a partir da leitura do artigo 10 da citada lei, pois ela determina que "não se transmite ao cessionário do direito do beneficiário e o beneplácito extingue-se com a morte daquele que o alcançou, de sorte ser intransmissível a gratuidade" (CAMPO, 2002, p. 57).

Contudo, dentro da análise dos potenciais beneficiários, é importante frisar que não é exclusivo das pessoas físicas o direito de obter a assistência judiciária gratuita. Apesar de não previsto na lei de regência, mas levando a pensar que a Constituição Federal, no artigo 5º. LXXXIV, não distingue pessoa física ou jurídica, é plausível conceber a possibilidade de concessão deste benefício às pessoas jurídicas (CAMPO, 2002, p. 62).

O autor aponta ainda que:

É inegável reconhecer que esta possibilidade é passível de verificação entre as pessoas jurídicas, ou seja, a necessidade de obtenção do beneplácito. Assim sendo, é questão ultrapassada não se verificar o alcance do favor a estas

peças sob o argumento de que não seriam miseráveis, circunstâncias esta, aliás, que nem mesmo às pessoas físicas é tributada para se socorrer ao instituto da assistência jurídica. (CAMPO, 2002, p. 61)

A par desta possibilidade, a doutrina como a jurisprudência, amplamente consente na inclusão da pessoa jurídica como alvo do benefício. Entretanto, na análise do caso concreto, estabelecem diversos critérios e requisitos de admissibilidade para a concessão.

Esta linha de raciocínio está albergada no escopo que possui a assistência judiciária, sendo que a mesma deve garantir o pleno acesso à Justiça, isentando o pagamento das despesas processuais àqueles cuja situação econômica não permita tal recolhimento, sob pena de prejuízo do sustento próprio e de sua família, conforme disciplina o artigo 2º, parágrafo único da lei 1.060/50 (BRASIL, 1950).

Nos demais aspectos da lei nº. 1.060/50, é possível captar do artigo 4º da lei 1.060/50, que a pessoa física ocupa presumidamente a condição de miserabilidade para os fins legais, sendo o bastante sua declaração para a concessão da assistência judiciária (BRASIL, 1950).

Todavia, o artigo 5º, LXXXIV da Constituição Federal, condiciona a obtenção do benefício com necessidade de se demonstrar a “insuficiência de recursos”, sendo que o mero requerimento da parte não conduz ao deferimento automático do benefício, cabendo ao juiz averiguar a existência de elementos objetivos nos autos que possam identificar a situação econômica de quem pede (BRASIL, 1988).

Da aparente incompatibilidade entre o dispositivo constitucional e legal (artigo 5º, LXXXIV, CF e 4º da Lei 1.060) convém observar que conforme disposto constitucionalmente, a assistência jurídica ao necessitado é instituto estritamente relacionado ao direito administrativo, caracterizando-se como um auxílio compulsório, o qual deverá ser prestado pelo Estado aos que não detêm recursos financeiros, de forma mais abrangente, seja no âmbito judicial ou extrajudicial (BRASIL, 1988; BRASIL, 1950).

De outro modo, quando o artigo 5º, LXXXIV, da Constituição Federal, determina à concessão a prévia demonstração da incapacidade do beneficiário, não torna sem efeito o contido no artigo 4º da Lei 1.060, tendo em vista que tais disposições não se divergem e nem se excluem, aliás, se compatibilizam, vez que aquela obrigação quanto à prova da incapacidade financeira deve ser realizada junto ao órgão administrativo encarregado de prestar assistência jurídica, sendo, no caso a Defensoria Pública (artigo 134, CF) (BRASIL, 1988; BRASIL, 1950).

Para melhor esclarecimento do tema, segundo Nery e Nery (2013, p. 1791):

A CF 5º LXXIV, que garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovarem essa situação, não revogou a LAJ 4º. Basta a simples alegação do interessado para que o Juiz possa conceder-lhe o benefício da assistência judiciária. Essa alegação constitui presunção 'juris tantum' de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, pode ser exigida do interessado prova da condição por ele declarada. Persistindo dúvida quanto à condição de necessitado do interessado, deve decidir-se a seu favor, em homenagem aos princípios constitucionais do acesso à Justiça (CF 5.º XXXV) e da assistência jurídica integral (CF 5.º LXXIV).

Independentemente do que se entenda ou qual é a melhor linha teórica para tratar o assunto, o que deve ser levado em conta é o cumprimento por parte do Estado de estabelecer a mais irrestrita oportunidade ao necessitado de utilização do Poder Judiciário e de demais meios, para cumprir com comando constitucional de assegurar o mais amplo acesso à Justiça, como direito fundamental do indivíduo.

4 ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A assistência jurídica pode ser dividida em assistência jurídica privada, subdivida em onerosa ou gratuita; e, em assistência jurídica pública, sempre gratuita e prestada pela Defensoria Pública.

Galliez (2007) entende ser constitucional e legítimo o modelo *pro bono*, que não é o decorrente de cadastro algum, mas aquele no qual o cidadão por conhecer o advogado e nele confiar, outorga-lhe procuração para que o represente em processos judiciais, administrativos ou em qualquer esfera onde haja possibilidade de assistência jurídica. Este é um legítimo exemplo de assistência jurídica privada gratuita.

Já a assistência jurídica pública será prestada exclusivamente pela Defensoria Pública e será eminentemente gratuita. A Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 disciplina a assistência jurídica pública por meio da Defensoria Pública, através dos arts. 185 a 187. O artigo 185, dispõe:

Art. 185. A Defensoria Pública exercerá a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, em todos os graus, de forma integral e gratuita. (BRASIL, 2015, p. 01)

Pela leitura do dispositivo transcrito observa-se que este não repetiu o art. 134, da Constituição de 1988, mantendo uma redação mais enxuta do que aquele dispositivo. Também

não trouxe qualquer inovação, pois o disposto nos arts. 185 a 187 do novo CPC já se encontram positivados pela Lei Complementar n° 80/94 (BRASIL, 1994), com as alterações da Lei Complementar n° 132/09 (BRASIL, 2009).

Destaque-se que não existe apenas gratuidade em sua forma total, esta pode consistir também na forma parcial, com uma redução no percentual das custas no que se refere ao processo judicial, conforme nos explica Daniel Amorim Assumpção Neves:

O artigo 98, §5º, do novo CPC Prevê que a gratuidade poderá consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. Ainda que a parte possa fazer um pedido requerendo uma diminuição percentual homogênea para todos os atos processuais, parece ser mais adequado um pedido a cada ato processual, com o percentual adequado à situação econômica da parte. Não tem sentido pedir o mesmo desconto para o pagamento de uma guia de juntada e de um preparo recursal. (NEVES, 2017, p. 35)

Vê-se assim, que o novo código não se preocupou apenas em reproduzir a justiça gratuita de forma pura, mas também em flexibiliza-la, de modo a atingir uma maior eficácia, onde o supra citado doutrinador, na mesma obra explica ainda sobre a possibilidade de parcelamento do valor total devido, consoante o diploma processual civil:

E nesse sentido o § 6º do art. 98 do novo CPC ao prever que o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. Não deve o juiz, entretanto, parcelar o valor devido em muitas parcelas, porque, enquanto não for pago o valor total, o ato praticado não terá condições de gerar efeitos de forma definitiva, devendo a questão do pagamento ser resolvida em curto espaço de tempo. (NEVES, 2017, p. 35)

Apesar de toda a gama de normas infra constitucionais, ainda há falta de homogeneidade e a desestrutura nos Estados onde a Defensoria Pública é mais recente, o que leva Bueno (2015) a afirmar que fez bem o Código de Processo Civil em repetir tais dispositivos. O art. 185, supra transcrito, afirma que "a Defensoria Pública exercerá a orientação jurídica". Orientação jurídica é um termo amplo que abarca esclarecimentos sobre os direitos dos cidadãos que estão em situação de vulnerabilidade, bem como os meios para se evitar ou reparar os danos decorrentes das violações a seus direitos.

A orientação jurídica prevista se dá em todas as esferas do direito e se trata de atribuição institucional da Defensoria Pública, bem como de todo defensor público. A promoção dos direitos humanos abarca diversas formas de atuação institucional, desde a divulgação em ações

nas quais os defensores públicos deverão se deslocar às comunidades vulneráveis, tanto para a orientação individual, como para a realização de palestras, mesas de debates e fóruns de discussão. A Administração Superior da Defensoria Pública deverá, por resoluções submetidas ao Conselho Superior da Defensoria Pública, estabelecer políticas institucionais prioritárias que promovam os direitos humanos (BUENO, 2015).

A criação de núcleos especializados que subsidiem e fomentem a atividade dos defensores na promoção dos direitos humanos também é fundamental, e as Defensorias Públicas de um modo geral vêm demonstrando tal preocupação. Reis et al. (2013) entendem que é dever institucional da Defensoria Pública promover campanhas de esclarecimento, ações de orientação jurídica para a coletividade, cartilhas, panfletos, mesas de discussão e as mais diversas formas de esclarecimento dos grupos vulneráveis, porque assim além da orientação jurídica estará também cumprindo seu dever de promover os direitos humanos, alterando a situação de exclusão de milhões de pessoas que no Brasil ainda vivem à margem do direito.

O art. 185 também afirma que a Defensoria Pública deverá promover “a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, em todos os graus, de forma integral e gratuita”. Em outros termos, a Defensoria Pública deve prestar a assistência jurídica gratuita em todas as áreas e até as últimas instâncias. Com este escopo a Emenda Constitucional nº 80/2014 incluiu o art. 98 no Título X - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (BRASIL, 2014).

Neste sentido, traz em sua obra:

O princípio vai além, contudo, do acesso à justiça no sentido "Jurisdicional" do termo, ao estabelecer como obrigação do Estado não só assistência judiciária integral e gratuita mas, muito mais do que isto, assistência jurídica integral e gratuita. Isto quer significar, portanto, que também "fora" do plano do processo, o estado tem o dever de atuar em prol da conscientização jurídica da sociedade como um todo, levando em conta também os e hipossuficientes, orientando-os com relação aos seus direitos. (BUENO, 2017, p. 57)

Conforme consta no site do Supremo Tribunal Federal, o julgamento de improcedência da ADI 3.943, ocorrido em 07/05/2015, na qual a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP) questionava a constitucionalidade da legitimidade ativa da Defensoria Pública para propor ação civil pública, pôs fim a discussão sobre a sua legitimidade de promover a defesa dos direitos coletivos por meio da ação civil pública. Contudo, permanece a discussão sobre quem poderá ser beneficiado com a ação civil promovida pela Defensoria

Pública, se só o necessitado econômico ou todos aqueles que possam se beneficiar da decisão proferida, independentemente da sua situação econômico-financeira (STF, 2015).

É necessário lembrar que a Constituição de 1988 não definiu quem são os necessitados, a Lei Complementar n. 80, de 1994 (BRASIL, 1994), com alteração da Lei Complementar n. 132, de 2009 (BRASIL, 2009), também não o fez, e, portanto, não há um limite objetivo expresso para quem será atendido pela Defensoria Pública. O limite se dará no caso concreto e o critério para tal será a razoabilidade que será exercida pelo Defensor Público.

Na análise de Esteves e Silva (2014, p. 325):

Dentro desse quadro, preocupada em assegurar a efetiva proteção legal das classes menos favorecidas e tradicionalmente marginalizadas, a Constituição Federal incumbiu expressamente a Defensoria Pública de realizar a assistência jurídica integral e gratuita dos necessitados (art. 5º., LXXIV, c/c o art. 134 da CRFB), garantindo-lhes o perene e igualitário acesso à ordem jurídica justa. Como forma de salvaguardar a Instituição de interferências externas, especialmente comuns quando se exerce a defesa dos interesses dos economicamente vulneráveis, o legislador constituinte desvinculou a Defensoria Pública das demais estruturas estatais, regulamentando-a em capítulo autônomo (Capítulo IV) e fora dos capítulos destinados aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário (Capítulos I, II e III, respectivamente). Por essa razão, não há qualquer relação hierárquica entre os membros da Defensoria Pública e os integrantes dos Poderes do Estado, não sendo admissível que seus membros recebam instruções vinculantes de qualquer autoridade pública. Quando se atende ao comando constitucional e exerce a defesa dos interesses dos necessitados, em juízo ou fora dele, a Defensoria Pública possui soberania na tomada de decisões, não podendo sofrer a ingerência de qualquer agente externo. Essa altivez abrange também (e especialmente) a seleção dos destinatários finais de seus serviços jurídico assistenciais; afinal, de nada adiantaria garantir a poética independência funcional no atuar do Defensor Público se interesses escusos pudessem decidir quem seria favorecido por essa atuação.

Em relação ao ajuizamento de ação civil pública que versava sobre os direitos dos grupos minoritários presentes na sociedade não se discutia se a Defensoria Pública poderia ou não propô-la. A discussão surgia quando se tratava de direito do consumidor e o bem jurídico a ser tutelado dizia respeito à relação de consumo. Alguns entendiam que não seria possível a Defensoria Pública ingressar com ação civil pública quando se tratasse de direito difuso e o consumidor não pudesse ser individualizado, em virtude da afirmação de que a Defensoria Pública somente pode pleitear questões que versem sobre o direito dos necessitados (BUENO, 2015).

Contrárias a esse entendimento, ainda segundo Bueno (2015), duas correntes surgiram:

1) a primeira corrente contrária dizia que era possível a propositura da ação mesmo ante a

impossibilidade de individualização dos consumidores, pois a análise a ser feita deveria versar sobre os necessitados “em tese”, não sendo necessário individualizá-los; 2) a segunda corrente, esta mais ampliativa, afirmava que não havia limitação constitucional expressa e a expressão “necessitados” ou mesmo “insuficiência de recursos” não se referia somente aos necessitados econômicos ou a insuficiência de recursos econômicos propriamente ditos, mas abarcava também os necessitados funcionais, que são àqueles que em decorrência de sua condição se encontram em desvantagem ou em fragilidade.

Este tema foi decidido recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, ao negar provimento ao RE 733433, de novembro de 2015, com repercussão geral nos casos sobrestados, em especial nos 23 mencionados no exto do V. Acórdão, como conta no Informativo STF (2015). O caso não trata especificamente de relação de consumo, posto que versa sobre direito à educação e também em relação ao direito fundamental ao trabalho das mães das crianças em creche. Contudo, será extensível a todos os demais casos pois o enfoque dado foi sobre a legitimidade da Defensoria Pública.

A explicação consta na notícia STF intitulada “Defensoria pode propor ação civil pública na defesa de interesses difusos”, de 04 de novembro de 2015 (STF, 2015b). O município de Belo Horizonte, que foi autor do RE, afirmava ser réu em ação civil pública proposta pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais com a finalidade de que o município mantivesse o funcionamento das creches e escolas de educação infantil da rede municipal de ensino nos meses de dezembro e janeiro, de forma contínua e ininterrupta.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais havia confirmado a legitimidade da Defensoria Pública de Minas Gerais para propor ação civil pública para tutela de interesses e direitos difusos. Consoante o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, pela natureza dos direitos difusos conceituados no art. 81, parágrafo único, I, do Código de Defesa do Consumidor, para a atuação da Defensoria Pública não seria necessária a demonstração de hipossuficiência das pessoas tuteladas em sede de interesses difusos, tendo em vista a impossibilidade de individualizar os titulares dos direitos pleiteados pela sua própria natureza.

O ministro Dias Toffoli, de acordo com a notícia acima, relator no RE 733433, proferiu seu voto negando provimento ao recurso e declarou:

A Defensoria tem legitimidade ativa para propor ação civil pública na defesa dos hipossuficientes mesmo quando extrapolar direitos ou interesses por ela tutelados [...] estando presentes interesses individuais ou coletivos da população necessitada, haverá a legitimidade ativa da Defensoria Pública para a propositura da ação civil pública, mesmo nas hipóteses em que extrapolar

esse público, ficando claro que, quando extrapola, a execução individual será limitada aos necessitados. (STF, 2015b, p. 1)

Houve o reconhecimento da legitimidade ativa da Defensoria Pública em propor ação civil pública independentemente da individualização dos titulares do direito pleiteado, restringindo-se a legitimidade da Defensoria Pública para a propositura da ação de execução referente à tutela obtida em sede de ação civil pública.

Assim, os tribunais caminham para o reconhecimento do conceito de necessitado funcional, ou seja, àquele cidadão que vive em situação de fragilidade, seja ela processual ou material. Por exemplo: uma mulher vítima de violência que em decorrência de fuga do agressor se apresenta momentaneamente desprovida de valores econômicos; ou mesmo estas crianças e mães que serão beneficiadas pela ação civil pública da Defensoria Pública de Minas Gerais para que as escolas de educação infantil e creches funcionem nos meses de dezembro e janeiro, mesmo havendo restrição da legitimidade para a execução do julgado (segundo o voto do relator). Como se especificar quem é necessitado econômico numa faixa de 01 a 05 salários mínimos, salário estimado para estas mães que deixam seus filhos nas escolas públicas de educação infantil e creches públicas para poderem trabalhar?

Rocha (2013, p. 83), ao analisar quem são os necessitados, faz a seguinte ponderação:

Essa interpretação não significa que a Defensoria pode atender tudo e todos, que o acesso, tal qual à educação e saúde (CF, art. 205), é universal. Há o espaço igualmente constitucional destinado à advocacia, que deve ser respeitado (é como diz o ditado popular: 'se se quer respeito é preciso respeitar'). O que se quer dizer é que a necessidade não advém exclusivamente de questões econômicas, mas de outras questões de vulnerabilização do ser humano a que o Estado não pode furtar de enxergar e proteger: se o Estado, através da Defensoria, não cuidar dessas situações, elas continuarão, na sua invisibilidade, produzindo visíveis injustiças, pois a ausência de recursos lhes impede de contratar advogado ou muitas vezes de simplesmente conhecer seus direitos. Por tal razão, a atuação da Defensoria, em determinados casos, pode ser, exclusivamente, a orientação a que procure advogado particular se e quando verificado o seu acesso a recursos. Não há sobreposição de atividades: essa pessoa necessitada, se não for atendida pela Defensoria, ficará sem atendimento (repita-se: ela não tem recursos - sejam eles econômicos, culturais ou de conhecimento - para acessar advogado), e é essa situação de ausência de atendimento que o Estado precisa evitar. Do mesmo modo que na década de 1950, o 'rico' era o dono da fábrica e agora é o dono da marca, o necessitado não é mais apenas o pobre econômico, mas o vulnerável. Não entender essa realidade é, mais uma vez, atrasar a efetivação do acesso à justiça. É fazer uma "cidadania de papel", deixando muitos ainda à margem da Justiça.

Assim, ainda conforme Rocha (2013), por óbvio que a Defensoria Pública não concorrerá com a classe dos advogados, sejam públicos ou privados, posto que advocacia ela não é. Contudo, se em um plantão, alguém com recursos econômicos procura o defensor público por ter sofrido violação grave de direitos humanos, não há outra coisa a ser feita que prestar-lhe a assistência jurídica emergencial e posteriormente, após receber a orientação adequada, a pessoa assistida constituirá advogado privado para representá-la.

Quanto à questão do prazo, Esteves e Silva (2014, p. 572) afirmam que:

A prerrogativa de prazo não pertence ao beneficiário da assistência jurídica gratuita, mas ao membro da Defensoria Pública que presta o serviço jurídico-assistencial. Do contrário, não poderia o Defensor Público contar com a duplicação dos prazos quando estivesse exercendo suas funções institucionais atípicas (ex.: curadoria especial de réu financeiramente abastado citado fictamente, defesa criminal de acusado rico que deixou de contratar advogado, etc). Na verdade, a prerrogativa do prazo em dobro se encontra fundada em três pilares existenciais básicos: (i) o grande volume de trabalho da Defensoria Pública; (ii) a histórica deficiência estrutural do serviço jurídico-assistencial público; e (iii) o princípio da indeclinabilidade das causas.

Não há dúvida de que o volume processual atribuído ao defensor público supera em muito o volume de trabalho de qualquer advogado particular, mesmo dos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito ou das entidades que prestam assistência em razão de convênio (que ofendem frontalmente o modelo estatal previsto na Constituição), que o §3º, do art.186 busca abarcar.

Segundo Moura (2013), os números de defensores públicos estaduais per capita demonstram com clareza a desproporção do volume de processos de um defensor público para a advocacia privada. Ainda que não se tenha levantado o número de processos distribuídos pelos defensores públicos em cada Estado, há uma demanda crescente de ajuizamento de ações e um grande percentual disto irá para o defensor público.

A Defensoria Pública, ainda na atualidade, não se encontra devidamente aparelhada para a prestação de uma assistência jurídica gratuita de excelência, tanto isto é verdade que a Emenda Constitucional 80/2004, prevê a estruturação da instituição nos próximos oito anos, dotando-a dos meios necessários a consecução dos seus fins. Esta condição peculiar da Defensoria Pública não se estende as entidades que buscam a extensão do prazo em dobro, por meio do dispositivo constante do art. 196, §3º, do novo CPC.

Encontram-se demonstrados os dois primeiros pilares que embasam o prazo em dobro do defensor público, conforme Silva e Esteves (2015), quais sejam: o grande volume de trabalho

da Defensoria Pública e a histórica deficiência estrutural do serviço jurídico-assistencial público.

A indeclinabilidade das causas, último pilar que embasa o prazo em dobro da Defensoria Pública, não vincula os escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito ou das entidades que prestam assistência em razão de convênio. O defensor público não pode escolher ou recusar suas causas, já com os escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito e as entidades que prestam assistência em razão de convênio, isto não ocorre, podendo “decidir” se aceitam ou não à prestação da assistência jurídica.

Os autores (2015) esclarecem que o “prazo em dobro”, é na atualidade válido para a prestação de assistência jurídica gratuita pela Defensoria Pública e está em consonância com o princípio da igualdade previsto no art. 5º, da Constituição Federal, bem como, em consonância com o princípio da paridade de armas, possibilitando ao Defensor Público uma condição melhor para estar em juízo pelo vulnerável; e, não poderá ser utilizado como *discrímen* válido para os escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito ou das entidades que prestam assistência em razão de convênio, por ofensa ao princípio da igualdade, posto que estas pessoas jurídicas não possuam quaisquer das condições concretas e jurídicas que justifiquem o prazo em dobro.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO DATIVO. PRAZO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. Não se aplica ao advogado dativo a norma inscrita no art. 5º, § 5º da Lei 1.060/50 (acrescentado pela Lei 7.871/1989), dado que as prerrogativas processuais da intimação pessoal e do prazo em dobro somente concernem aos Defensores Públicos (LC 80/1994, art. 44, I, art. 89, I, e art. 128, I). (STF - Pleno - CR n. 7870 AgR-AgR - Relator Min. Marco Aurélio, decisão 07/03/2001).

Disso não destoa a solução dada ao HC 70.514-RS, no qual o STF apreciou a preliminar referente à constitucionalidade do art. 5º, §5º, da Lei n. 1.060/50, que confere prazo em dobro aos defensores públicos. O STF entendeu, por maioria, que o dispositivo ainda é constitucional em face da precariedade estrutural das Defensorias Públicas (STF, 1994).

Conforme Alvim (2015), em face das razões elencadas, o § 3º, do art. 186, do Novo Código de Processo Civil é inconstitucional. O art. 186, §4º, do novo Código de Processo Civil dispõe: “§4º - Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para a Defensoria Pública”. O Código de Processo Civil de 1973 não trazia qualquer disposição nesse sentido, contudo, não há no dispositivo qualquer inovação no sistema, que já se comporta desta forma em face da legislação infraconstitucional.

O art. 187, do novo Código de Processo Civil, dispõe: “Art. 187. O membro da Defensoria Pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções” (BRASIL, 2015).

O artigo transcrito versa sobre a responsabilização do membro da Defensoria Pública, que é civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções. Tal dispositivo se mostra desnecessário no novo Código de Processo Civil porque nada acrescenta ao sistema jurídico pátrio, uma vez que as leis que regem a instituição da Defensoria Pública, assim como a sistemática atinente a responsabilidade civil existente no Código Civil de 2002, por si só são suficientes para gerarem o mesmo efeito (ALVIM, 2015).

Todavia, a responsabilidade civil do defensor público e a responsabilidade civil do Estado são importantíssimas para o cidadão que faz jus a assistência jurídica integral e gratuita. Afinal, a única forma que o assistido tem de ver-se ressarcido por um dano processual é pleitear indenização do próprio Estado, que devia lhe prestar uma assistência jurídica integral e gratuita decente; podendo este, por sua vez, quando cabível, exercer o direito de regresso contra o defensor público, caso este tenha agido com dolo ou culpa.

6 CONCLUSÃO

A assistência jurídica integral e gratuita é um conceito bem mais amplo que o conceito de justiça gratuita e o conceito de assistência jurídica gratuita, sendo utilizado no inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988, o qual inclui muito mais do que a simples representação em juízo, pois além desta, também engloba a representação em processo administrativo, consultoria, orientação jurídica e o patrocínio do exercício dos direitos do cidadão em todas as esferas possíveis, inclusive em termo de ajustamento de conduta e demais instrumentos extraprocessuais, sejam de cunho individual ou coletivo.

Após um período em que a legislação se referia única e exclusivamente à justiça gratuita, houve o avanço representado pela incorporação de regras que garantem a assistência judiciária gratuita, até chegar à assistência jurídica integral e gratuita, prevista na Constituição de 1988.

A Defensoria Pública não tem recebido o tratamento que lhe cabe, imposto pela Constituição e pela legislação infraconstitucional, pois se o texto constitucional efetivamente adotou o sistema público de assistência jurídica, a não instalação e a ausência de pleno funcionamento da instituição é uma postura inconstitucional de parte do Estado.

A concepção material do direito de acesso à Justiça impõe ao Poder Público o fornecimento de profissional com capacidade postulatória para defender os direitos dos cidadãos, seja em juízo ou extrajudicialmente, mesmo nos casos em que tal cidadão possa defender diretamente seu direito, todas as vezes que assim desejar e não tiver condições de arcar com os custos de tal representação. Para esse trabalho, esse profissional necessariamente deverá ser um membro da Defensoria Pública.

No direito brasileiro, encontramos a proteção da dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988, no seu artigo 1, inciso III, levado ao patamar de fundamento do Estado Democrático de Direito, ao proibir qualquer violação a esse princípio. Diante de tal fato, quando se trata de pessoas hipossuficientes, o Estado é responsável pela garantia do acesso dessas à justiça.

Ao visar a efetivação dessa garantia, criou-se a Defensoria Pública, com escopo constitucional no artigo 134 da Constituição Federal, outorgando-lhe o status de indispensável à prestação da tutela jurisdicional. Assim, a Defensoria Pública é o órgão do Estado que tem o dever de garantir ao cidadão carente financeiramente o acesso à assistência jurídica.

REFERÊNCIAS

ALVIM, J. E. Carreira. **Comentários ao Novo Código de Processo Civil - Vol. 1**. Curitiba: Juruá, 2015.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 13.abr.2017.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 80, de 04 de junho de 2014**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc80.htm>. Acesso em 13.abr.2017.

BRASIL. **Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1060.htm>. Acesso em 13.abr.2017.

BRASIL. **Lei Complementar nº 132, de 07 de outubro de 2009**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp132.htm>. Acesso em 13.abr.2017.

BRASIL. **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp80.htm>. Acesso em 13.abr.2017.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 13.abr.2017.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Manual de Direito Processual Civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CAMPO, Hélio Márcio. **Assistência jurídica gratuita: assistência judiciária e gratuidade judiciária**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: SAFE, 1988.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo CPC para Advogados: Perguntas e Respostas para a prática profissional**. São Paulo: Editora Método, 2017.

ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios institucionais da defensoria pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

GALLIEZ, Paulo César Ribeiro. **Princípios institucionais da Defensoria Pública**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

JUNKES, Sérgio Luiz. O princípio da justiça social como fundamento da defensoria pública. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 9, n. 3, p.527-552, set./dez. 2004.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MESSITTE, Peter. Assistência judiciária no Brasil: uma pequena história. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 7, p. 126-150, 1967.

MOTTA, Luiz Eduardo Pereira; RUEDIGER, Marco Aurélio; RICCIO, Vicente. O acesso à justiça como objeto de política pública: o caso da defensoria pública do Rio de Janeiro. **Cadernos EBAPE.BR**, Rio de Janeiro, v. 4, n.2, p. 01-13, 2006.

MOURA, Tatiana Whately. **Mapa da Defensoria Pública no Brasil**. Brasília: ANADEP/IPEA, 2013.

NALINI, José Renato. Novas perspectivas do acesso à justiça. **Revista do Centro de Estudos Judiciários**, Brasília, v. 1, n. 3, p. 61-69, 1997.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

REIS, Gustavo Augusto Soares dos, ZVEIVIL, Daniel Guimarães, JUNQUEIRA, Gustavo. **Comentários à lei da defensoria pública**. São Paulo: Saraiva, 2013.

ROCHA, Amélia Soares da. **Defensoria pública: fundamentos, organização e funcionamento**. São Paulo: Atlas, 2013.

SILVA, Franklyn Roger Alves; ESTEVES, Diogo. O prazo regressivo de 20 dias para audiência de conciliação ou mediação. **Consultor Jurídico**, 15 de setembro de 2015. Disponível em

<<http://www.conjur.com.br/2015-set-15/tribuna-defensoria-prazo-regressivo-20-dias-audiencia-conciliacao-ou-mediacao>>. Acesso em 15.abr.2017.

STF - Pleno - **CR n. 7870 AgR-AgR** - Relator Min. Marco Aurélio, decisão 07/03/2001. Disponível em <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=ADVOGADO+DATIVO+PRAZO+EM+DOBRO+IMPOSSIBILIDADE>>. Acesso em 16.abr.2017.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 70514-6**. 23 de março de 1994. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=72491>>. Acesso em 16.abr.2017.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Informativo STF**. Brasília, 3 a 6 de novembro de 2015. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo806.htm>>. Acesso em 16.abr.2017.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Notícia: Defensoria pode propor ação civil pública na defesa de interesses difusos**. 04 de novembro de 2015 (b). Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=303258>>. Acesso em 18.abr.2017.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Notícia: Plenário julga constitucional legitimidade da Defensoria Pública para propor ação civil pública**. 07 de maio de 2015. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=291085>>. Acesso em 18.abr.2017.

THEODORO Júnior, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 42. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.